

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA RELATORA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, SALVADOR -
BAHIA.**

Processo nº TCE011163/2015

DANIELLA TEIXEIRA FERNANDES DE ARAUJO, inscrita no CPF nº 617.219.645-68, servidora pública, **diretora administrativa e financeira**, lotada no Instituto do Meio Ambiente e Recursos hídricos - INEMA, autarquia vinculada à Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia, inscrita no CNPJ nº 13.700.575/0001-69, vem, *mui respeitosamente*, à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV e LV, artigo 37 caput, artigo 70 e 71 da Constituição Federal e nos artigos 145, §3º, 168, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, apresentar

INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

em face da notificação nº 002386/2015, relativa ao Relatório de Auditoria referente ao período de 01 de janeiro a 30 de junho 2015 elaborado em virtude de inspeção no Instituto do Meio Ambiente e Recursos hídricos - INEMA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Inicialmente, requer de Vossa Excelência que aprecie as presentes razões e documentos anexados e, **DATA MÁXIMA VENIA**, digno-se em convergir pela impossibilidade de imputar responsabilidade no caso dos autos.



I - DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

Data máxima vênia, por equívoco, essa Diretora Administrativa e Financeira do INEMA foi apontada como responsável pelo achado consignado no Relatório de Auditoria em questão, no que concerne aos pontos 5.1.2.2 "A" e "B", porquanto teria autorizado a contratação através de dispensa de licitação nos processos nº 2015.004877, 2015.011888, 2015.006269 e 2015.012229, onde a análise desses processos procedida por esta Corte de Contas apontou a ocorrência de fracionamentos de despesas através de dispensa (processos nº 2015.004877 e 2015.011888), e fracionamento indevido e inobservância da ata de registro de preço realizado pela SAEB (processos nº 2015.006269 e 2015.012229).

Todavia, como restará evidenciado, a Requerente não possui legitimidade para figurar como servidora autorizadora de dispensas por completa incompetência para o ato administrativo *sub examine*.

II - DA ILEGITIMIDADE DA REQUERENTE PARA RESPONDER PELAS AUTORIZAÇÕES DOS PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Inobstante a perfeita, lapidada e impecável técnica e perícia da equipe de auditores da 4ªCCE, na espécie houve equívoco, uma vez que compulsado minuciosamente o Relatório de Auditoria urge apontar a **ILEGITIMIDADE** dessa Diretora Administrativa e Financeira, ora Requerente, para responder pelas irregularidades sinalizadas pelo e. Tribunal de Contas, por completa incompetência para editar o ato administrativo que encontra-se instada hodiernamente à se manifestar.

Então, cumpre esclarecer que, da análise detida do aludido relatório, observa-se que os pontos que apresentaram as incongruências destacadas pelo e. Tribunal se referem à processos de dispensa de licitação que tiveram por escopo a compra de materiais de pequeno valor. Vejamos:

PROCESSO	ITEM	VALOR
Processo de Dispensa de Licitação nº 2015.004877	Requisição de 3.000 (três mil) unidades de blocos de concreto,	R\$ 3.490,00



(ponto 5.1.2.2 A)	pelo Coordenador Geral do Zoológico	
Processo de Dispensa de Licitação nº 2015.011888 (ponto 5.1.2.2 A)	Nova aquisição de 1.600 unidades de blocos de concreto	R\$ 4.784,00
Processo de Dispensa de Licitação nº 2015.006269 (ponto 5.1.2.2 B)	1.200 unidades de "pastas, classificador em plástico resistente em azul opaco, com prendedor macho e fêmea plástico, dimensões 340 x 245 mm, podendo variar em +/- 5%".	Foram faturadas 500 pastas azuis, 400 vermelhas e 300 cinzas, com o valor unitário de R\$ 3,37, no total de R\$ 4.044,00
Processo de Dispensa de Licitação nº 2015.012229 (ponto 5.1.2.2 B)	nova aquisição de 1.200 unidades do mesmo item	Foram faturadas 500 pastas azuis, 500 vermelhas e 200 cinzas, no valor unitário de R\$ 3,40, totalizando o quantum de R\$ 4.080,00

Tem-se, desta forma, que a situação retratada no relatório se amolda à hipótese de dispensa de licitação inserta no inciso II do art. 59 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Nesse diapasão, sem embargo de se adentrar em análise da matéria acerca do cabimento da dispensa de licitação ou suposto fracionamento indevido de compras de materiais, imperioso pontuar que, nos termos do Decreto nº 9.433/2005, o qual delega as competências para autorizar dispensa e inexigibilidade de licitação, **competete ao ordenador da despesa autorizar o procedimento, dispensando-se a consulta ao órgão jurídico quando tratar-se do caso acima retratado. Leia-se:**

Decreto nº 9.433 de 31 de maio de 2005:

Art. 1º - Fica delegada competência aos Secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas nos arts. 59, incisos III e seguintes, 60 e 61 da Lei nº 9.433, de 1º de março de 2005, observado o disposto nos arts. 62 a 66 do mesmo diploma legal e ouvido, previamente, o órgão jurídico competente.

Art. 2º - Nos casos de dispensa previstos nos incisos I e II do art. 59 da Lei nº 9.433/2005, **competete ao ordenador da despesa autorizar o procedimento, dispensando-se a consulta ao órgão jurídico.** (grifos aditados)



Destarte, o que se pode inferir da situação vertente é que não compete a esta gestora a realização de atos administrativos que resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio. Frise-se que tais atribuições são típicas do ordenador de despesa, que possui a competência de autorizar o procedimento de dispensa de licitação, como alhures demonstrado, a teor do excerto da Lei acima transcrito.

Esclarecendo melhor a temática, confira-se o teor da Nota Técnica consolidada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia nº 004/2013, *in verbis*:

O ordenador de despesas deverá ser aquele com capacidade e legitimidade para assumir a autoridade de gerir os gastos públicos da unidade em que atua, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária da despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos. Em resumo, pode-se dizer que o ordenador de despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas¹.

Não é demais destacar que, conforme previsão legal, mais especificamente a Lei Estadual nº 12.212/2011, não estão inclusos no rol de finalidades da Diretoria Administrativa e Financeira as atividades inerentes ao ordenador de despesa. Vejamos:

Art. 122 - A Diretoria Administrativa e Financeira tem por finalidade executar as atividades de programação, orçamentação, acompanhamento, avaliação, estudos e análises, material, patrimônio, serviços, recursos humanos, modernização administrativa e informática, administração financeira e de contabilidade, e de arrecadação.

Nesta ordem de ideias, forçoso esclarecer pela Requerente e reconhecer por este egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia que a autorização dos

¹ NOTA TÉCNICA N.º 004/2013 – SAF - DICOP. Disponível em:

http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/pdf_saf/NT_004_ORDENADOR%20DESPESA.pdf

CAB, Av. Ulysses Guimarães, 6ª Avenida, nº 600, Salvador – BA CEP 41.746-900

Fone: 71 3117-1200 – FAX: 71 3117-1325 – e-mail: atendimento@inema.ba.gov.br

Site: www.inema.ba.gov.br

R

procedimentos de dispensa de licitação que apresentaram supostas não conformidades não se originou de qualquer ato administrativo desta gestora, de modo que não se pode atribuir responsabilidade pelas eventuais irregularidades a esta Diretora.

Resta patente, desta forma, a ilegitimidade dessa gestora para responder acerca dos atos administrativos relativos ao procedimentos anteriormente listados perante esta Corte de Contas, sendo completamente alheia às autorizações exaradas nos processos nº 2015004877, 2015011888, 2015.006269 e 2015.012229.

III - DOS PEDIDOS

Em face da exposição dos fatos narrados acima, **REQUER a V.Exa.:**

a) seja acolhido o entendimento escandido, notadamente quanto à necessidade de reconhecimento de ilegitimidade dessa Requerente, Diretora Administrativa e Financeira, para responder pelas autorizações dos procedimentos de dispensa de licitação acima indicados, **mormente em razão por faltar-lhe competência para esta atribuição:**

b) na remota hipótese de ser superado o entendimento exposto por esta autarquia, que seja expedida Notificação à subscritora, para que adote todas as diligências necessárias para atendimento à este e. Tribunal;

N. Termos,
P. e Espera Deferimento
Salvador, 23 de fevereiro de 2016

DANIELLA TEIXEIRA FERNANDES DE ARAUJO
CPF sob nº 617.219.645-68

TCE - PROTOCOLO GERAL RECEBIDO EM 23/02/2016 LUANA C. DOS REIS TCE - INOVA
--